



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13826.720116/2012-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.650 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente IRINEU ANTONIO BACHIEGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de incidência de IRPF, devem respeitar o regime de competência, conforme decisão do STF no RE 614.406/RS. Contudo, o recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória que permita identificar os períodos relativos aos recebimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O sujeito passivo insurge-se contra o lançamento de fls.15 e seguintes, emitido em 07/11/11 após solicitação de retificação de lançamento – SRL deferida parcialmente. O lançamento é relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF EX2007/AC2006, que verificou omissão de rendimento conforme o cálculo e as razões de fls.16 e 17 (com R\$52.178,57 de IRRF e R\$1.657,29 de Previdência Oficial informados em favor do contribuinte); por meio dele foi glosada compensação indevida de IRRF (fl.18 – R\$73.500,98) e glosada dedução de previdência oficial (fl.19 – R\$3.221,02).

Na manifestação apresentada às fls. 02 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura de seu texto integral, a impugnação do lançamento. Após solicitar a juntada dos documentos anteriormente apresentados, o contribuinte se insurge contra a Notificação de Lançamento que reconheceu o IAR no valor de R\$13.369,19 (solicitou-se originalmente o IAR de R\$28.883,01). Alega que a fiscalização, com relação ao IRRF, agiu sem tomar a interpretação mais favorável ao contribuinte quanto às circunstâncias matéricas do fato. Afirma que, com vista a documentação juntada, existiria dúvida acerca da correta apuração dos valores. Afirma que a DARF de recolhimento do IRRF não é individualizada o que dificultaria o deslinde do caso. Pede por diligência junto a fonte pagadora para que a mesma esclareça os valores que constaram em sua DIRF; fundamenta o pedido no argumento da “busca da verdade material”. Pede pelo desconto dos honorários advocatícios e periciais. Elabora cálculos que entende serem os corretos para demonstrar os valores a serem considerados para o contribuinte (fls. 08 a 11). Pede pela compensação de valores nos termos do art.49 da IN 900/2008 (entre o ano-calendário de 2004 e o ano-calendário de 2006 – “Da Compensação de Ofício”).

Cabe observar que este processo se refere ao ano-calendário de 2006 e que as razões relativas ao ano-calendário de 2004 foram objeto de análise em processo próprio (Processo nº 13826.000111/2010-34).

Cabe observar ainda que o resultado da Notificação de Lançamento em análise é o que se segue (fl.21):

Após a revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, foram apurados os seguintes valores:

1	Imposto a Restituir Apurado na Declaração após a Revisão	13.369,19
2	Imposto Já Restituído (*)	12.175,51
3	Saldo do Imposto a Restituir Ajustado (1-2)	1.193,68

(*) É o valor do imposto já restituído para o contribuinte relativamente ao exercício 2007, ano-calendário de 2006.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve | manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTO.

Os rendimentos tributáveis omitidos devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Impugnação Improcedente
Outros Valores Controlados

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 16/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos devem ser tributados sob o regime de competência e não sob o regime de caixa. Requer, ainda, a compensação “[...] do débito de 2004 com o direito creditório de 2006.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial e compensação indevida de IRRF bem como de previdência oficial.

Tem razão a Recorrente quando afirma que o IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente deve ser recalculado, adotando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas a que se refiram tais rendimentos, observando-se o regime de competência.

Contudo, no caso concreto, resta prejudicada a análise do pedido, pois não foram juntados documentos da ação judicial aptos a permitir o cálculo na sistemática acima, inexistindo planilhas discriminando os períodos aptas à se aplicar as tabelas e alíquotas àqueles períodos referentes.

Acerca do pedido para compensar débitos com créditos porventura existentes, este deve ser dirigido ao órgão competente, devendo ser formalizado em conformidade com a legislação de regência, não cabendo ao CARF deliberar sobre a matéria.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-011.650 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13826.720116/2012-49